



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12045.000394/2007-43  
**Recurso n°** 247.763 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-00.881 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** SEBASTIÃO COELHO DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/10/1995

Ementa:

**RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.**

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Edgar Vidal, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

## Relatório

Trata o processo, de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas na competência 10/1995, alegando que não foram computadas no cálculo do DRO/ARO, em 02/02/2000, quando da regularização de obra de construção civil de propriedade do requerente.

O pedido foi protocolado em 20/02/2006, fl. 01 e consta apensado ao processo, outro de n.º 23.001.060.259/2000, de 10/10/2000, em nome do requerente, relativo ao mesmo período objeto da restituição.

Decisão de fl. 19, indefere o pleito, por estar extinto o direito de requerer a restituição.

Inconformado o contribuinte apresenta recurso tempestivo alegando que a guia foi recolhida em tempo hábil, mas não foi considerada no acerto final do DRO em 15/06/2000, que não passaram 5 anos do pagamento indevido porque o pagamento foi no tempo hábil e devido, reiterando que a DRO foi protocolada em 02/02/2000, a guia do acerto é de 15/05/2000 e o pedido de restituição de 10/10/2000.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do processo tem-se que o contribuinte efetivamente recolheu a guia da competência 10/1995 e a mesma não foi computada quando da regularização de obra de construção civil, DRO de fls.03/04, do processo apensado.

Entretanto, o contribuinte já havia requerido a restituição dos valores recolhidos na competência 10/1995, mas lhe foi informado (fl.12), que deveria apresentar documentos para a instrução do processo. À fl. 14, a fiscalização solicita o saneamento do processo e posteriormente o mesmo foi arquivado, tendo em vista que o contribuinte não prestou as informações necessárias.

À fl. 62, consta informação que o pedido foi desarquivado em 17/06/2003 e conforme informação fiscal é deferida a restituição, fl.65, e autorizado o pagamento, fl. 68. Todavia, o comunicado do deferimento ao contribuinte às fl.77, também diz que não foi possível efetuar o crédito porque a conta bancária está encerrada ou inativa, lhe solicitando que informe a agência e a conta correta, sendo que o não atendimento no prazo concedido acarretará arquivamento do processo.

Desta forma, como não atendida a solicitação não foi efetuada a restituição e não cabe o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 237, da Instrução Normativa INSS/DC N.º 100/2003, vigente à época do pedido:

*Art. 237. Nas situações previstas nos arts. 234, 235 e 236, o sujeito passivo poderá apresentar novo pedido, observado o prazo prescricional definido no art. 227, não cabendo o desarquivamento do processo.*

Como expresso na norma legal acima citada, embora o sujeito passivo tenha a faculdade de apresentar novo pedido de restituição, o que foi feito em 20/02/2006, não foi observado o prazo prescricional que é de cinco anos do recolhimento indevido, no caso a maior efetuado pelo contribuinte em 03/11/1995.

O prazo prescricional para a restituição está regulado no artigo 253, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

*Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I – do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II – em que tenha se tornado definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

Ainda que fosse levado em consideração a competência em que houve o recolhimento maior em função do recolhimento devido no DRO/ARO pela não computação da competência 10/1995, também estaria extinto o direito de pleitear a restituição, pois o recolhimento se deu em 15/05/2000 e o pedido de restituição foi protocolado em 20/02/2006.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora